

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Unidades de Urgência em Fisioterapia (UUF) implantadas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e/ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a União a criar “Unidades de Urgência em Fisioterapia”. Essas unidades seriam implantadas nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA ou nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, para dar assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais.

Como justificativa à proposição, esclarece o autor que as patologias da coluna vertebral estão cada vez mais incidentes no homem e que cerca de 60% a 90% da população terá lombalgia, por exemplo, em algum momento da vida. Aduz que as dores lombares atingem níveis epidêmicos e que, segundo dados da OMS, mais de 80% da população mundial sofrerá com esse mal da cultura moderna, e isso traz custos para os setores público e privado.



Assim, defende o autor a inclusão da fisioterapia na atenção de urgência e emergência à saúde, para aumentar a eficácia e a resolutividade da ação, no âmbito das UPAs. Segundo o proponente, as filas nos prontos-socorros irão diminuir, pois vários casos poderão ser solucionados na própria UPA por um fisioterapeuta.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde – CSAÚDE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para autorizar a União a criar subunidades de saúde específicas para atenção fisioterapêutica no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Unidades Básicas de Saúde – UBS. A ideia central da proposta é a de permitir a pronta assistência de um fisioterapeuta para os pacientes com quadro agudo de dor ou afecção respiratória, solucionáveis por terapias manuais.

Sabemos da importância dos profissionais da área da Fisioterapia nos serviços de atenção à saúde, em especial na recuperação de diversas funções do corpo que podem ser prejudicadas com as doenças. A iniciativa em comento busca melhorar o sistema de atenção à saúde disponibilizado nas UPAs e UBSs, além de contemplar a diretriz constitucional do atendimento integral e multidisciplinar que deve envolver a atenção à saúde.

O cuidado com o paciente, em todas as suas necessidades e nos diferentes níveis de complexidade, é muito importante para a concretização do direito à saúde e, consequentemente, para o sistema público de saúde, aspectos que demonstram o mérito da proposição no que tange ao escopo da avaliação de competência desta Comissão.



Importante salientar, por oportuno, que a proposição em comento não representa impactos significativos, a princípio, na organização dos serviços públicos de saúde. Isso porque, caso seja convertida em lei, os dispositivos sugeridos somente expressam uma autorização legal para que o Poder Público instale as chamadas “Unidades de Urgência em Fisioterapia – UFF”. A conveniência e oportunidade dessa instalação permanecem sob o juízo da Administração Pública, sob o manto da discricionariedade administrativa e de outros princípios, assim como a observância das exigências financeiras e orçamentárias. Não há uma imposição legal fixada pelo legislador para a instalação das referidas unidades.

Em última análise, vale salientar que essa faculdade de fato já existe para o Estado, pois ele detém a competência e o poder-dever de desincumbir-se de suas atribuições, em observância aos princípios e normas jurídicas que o sustentam. O Sistema Único de Saúde, que consubstancia a forma como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cumprem seu importante dever de garantir o direito à saúde, possui um vasto feixe de competências que dão base para que os entes federados possam instituir e desenvolver ações e programas de atenção à saúde, nos mais variados níveis e contemplando a integralidade e multidisciplinariedade do atendimento. Não haveria necessidade, assim, para a edição de uma lei ordinária para autorizar algo que já encontra respaldo jurídico-normativo.

Todavia, considero que a utilidade e o mérito desse tipo de iniciativa incidem mais na sua função de chamar a atenção da União e entes federados para um anseio do Poder Legislativo, qual seja, o de operacionalizar as UPAs e as UBSs com mais especialidades de atenção à saúde, embora as UBSs, como seu nome indica, estejam voltadas à atenção básica.

Certamente, a ampliação da atuação multidisciplinar no âmbito dessas unidades contribuiria para a melhoria da atenção à saúde que é fornecida à população, uma atenção mais completa e mais apta a atender todas as demandas feitas pelos pacientes.



Finalmente, alguns ajustes relacionados à técnica legislativa merecem ser feitos ao texto originalmente proposto, para seu aprimoramento, razão que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.035, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-10364



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2015**

Autoriza a implantação de Unidades de Urgência em Fisioterapia – UUF nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS para a atenção fisioterapêutica de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a implantação de Unidades de Urgência em Fisioterapia – UUF nas Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde (UBS) para a prestação de serviços fisioterapêuticos considerados de urgência.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS poderá implantar Unidades de Urgência em Fisioterapia – UUF nas Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica de urgência, nos termos de pactuação celebrada nas Comissões Intergestores previstas no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-10364



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241918533200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

